

Estado do Paraná

DC 14.017/2022

DECRETO N° 14.017, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

Estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19) no âmbito do município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

O prefeito do município de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições do seu cargo que lhes são conferidas por Lei, e ainda;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica para a Covid-19 neste momento no município;

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da Covid-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual de Nº 10.530 de 16 de março de 2022;

CONSIDERANDO que o uso de máscaras não é recomendado em crianças menores de 2 anos por segurança porque podem não ser capazes de remove-las sem ajuda, e que, a OMS e a UNICEF desaconselham o uso de máscaras em crianças com idade menor que 6 anos, por não conseguirem usar máscaras de forma adequada sem supervisão, e que a máscara é recomendada (não obrigatória) para crianças de 6 a 12 anos;

**CONSIDERANDO** que na data de 08 de março de 2022 o Paraná apresentava taxa de transmissão de 0,98, apontando para desaceleração da pandemia;

CONSIDERANDO que o programa de vacinação COVID – 19 em Ivaiporã é bem-sucedido na redução das formas mais graves da doença, e que na presente data apresenta cobertura vacinal da população geral contra a COVID – 19 para primeira dose e dose única de 99.17 % e cobertura vacinal para segunda dose de 90%;



#### Estado do Paraná

DC 14.017/2022

CONSIDERANDO que na data de 17 de março do corrente ano a taxa de ocupação de leitos de UTI adulto em nossa cidade é de 15 %, e da enfermaria adulto é de 2,5 %, sendo que o recomendado pela OMS é de menos de 75 % para garantir atendimento a pacientes graves;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de planejar medidas para proteção da saúde da população;

#### **DECRETA:**

- Art. 1º Nos espaços públicos e privados localizados no território do município de Ivaiporã deverão ser observadas as seguintes determinações:
  - I Continua obrigatório o uso das máscaras de proteção facial em ambiente fechado;
- II Nos <u>parques, praças e demais áreas ao ar livre</u> não há obrigatoriedade, ficando FACULTATIVO o uso de máscaras de proteção individual.
- Art. 2º Para crianças abaixo de 12 (doze) anos de idade não há obrigatoriedade, ficando FACULTATIVO o uso de máscaras de proteção individual tanto ao ar livre, quanto em ambientes fechados.
- Art. 3º É obrigatório o uso da máscara facial para indivíduos que apresentem sintomas da COVID
  19 em ambientes fechados e abertos.
- Art. 4º Fica autorizada a realização de missas e cultos presenciais, bem como a celebração de casamentos, desde que respeitado o distanciamento mínimo e medidas sanitárias já estabelecidas, podendo, contudo, se dar de forma on-line, devendo ser observadas ainda as disposições da Resolução Nº 927 DE 06/10/2021 da Secretária de Estado da Saúde SESA, que não confrontarem com as constantes do presente Decreto.
- Art. 5º Permanecem liberadas as atividades do <u>transporte público municipal de passageiros</u> das linhas realizadas pelo Município de Ivaiporã/PR, através dos ônibus do transporte coletivo gratuito municipal.

Parágrafo único: O uso de máscaras de proteção individual é obrigatório dentro do veículo durante todo o percurso, além de que as janelas deverão ficar abertas para promover a circulação e a renovação continua de ar no interior dos ônibus, além do uso de álcool em gel 70% (setenta por cento).



#### Estado do Paraná

DC 14.017/2022

### DAS MEDIDAS EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

- Art. 6º Todo local com acesso público deverá reforçar as seguintes medidas:
- I. Intensificar as medidas de higienização de superfícies e áreas circulantes, bem como disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para os usuários, nas entradas e saídas do estabelecimento e todo ambiente interno, na entrada ou interior dos elevadores e em local sinalizado;
- II. Durante o horário de funcionamento do estabelecimento respectivo deve ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes, pelo menos 1 (uma) vez por período (matutino, vespertino e noturno);
- III. A higienização com água e sabão dos frascos de álcool deve ser realizada SEMANALMENTE, com afixação de etiqueta de identificação do conteúdo, data da limpeza e funcionário responsável pelo procedimento;
- IV. Os banheiros devem estar providos de sabão líquido para higienização das mãos, assim como papel toalha para descarte em lixeiras que terão a limpeza/higienização realizada no mínimo 3 (três) vezes ao dia;
  - V. Observar, na organização de mesas, a distância mínima de 1,0m (um metro) entre elas;
  - VI. Manter ventilados os ambientes; e
- Art. 7º Todos os estabelecimentos deverão tomar as medidas necessárias para organizar eventuais filas de espera, obedecendo ao espaçamento de 1 m (um metro) e com vias a evitar contato entre os usuários.

### DOS VELÓRIOS E FUNERAIS

- **Art. 8º** Ficam mantidas as restrições para a realização de velórios e funerais, tanto em residências quanto em funerárias e cemitérios, estipulando, a princípio, dois subgrupos:
- I. Velório de falecidos por causas **NÃO** relacionadas à Covid-19, ou que não tenham indícios de contaminação por ela; e
- II. Velório de falecidos cuja causa mortis seja doenças ou complicações infectocontagiosas relacionadas ao Covid-19, ou que haja indícios de contaminação por ela;





### Estado do Paraná

DC 14.017/2022

Parágrafo Único. A confirmação de contaminação por Covid-19, ou a mera existência de indícios desta, conforme memorando 0004/2020 DVIEP/CVIE/DAV, de 28/4/2020, SESA-PR, (Síndrome Respiratória Aguda Grave, Síndrome Gripal e termos correlacionados) deverá constar no laudo do registro de óbito, lastreado na análise clínica do falecido, sendo esta informação passada para os agentes funerários de forma ostensiva e clara.

- Art. 9º O velório de pessoas na hipótese do inciso I do artigo anterior (sem suspeita de Covid-19), deverá seguir as seguintes orientações:
- I. Durante a realização dos velórios, deverá ser obedecido o distanciamento de 1 m (um metro) entre os presentes; devendo ser observadas as medidas para evitar a contaminação;
  - II. Os velórios poderão ocorrer no período noturno, desde que seguidas as regras acima;
- **Art. 10** Devem ser disponibilizados no local do funeral: água, sabonete líquido, papel toalha ou álcool gel 70% para higienização das mãos;
- Art. 11 O tratamento dos óbitos previstos no inciso II do art.1º deste Decreto, ou seja, aqueles que entram na definição de confirmado ou suspeito para COVID-19, deverão seguir os termos do art. 4º, inciso IX c/c art. 10º da Resolução RDC n. 33, de 8 de julho de 2011, com o seguinte protocolo:
- I. Serão sepultadas imediatamente e sem realização de velórios ou cerimônias todas as pessoas falecidas cuja causa mortis tenha sido declarada como decorrente ou suspeita de Covid-19, sendo permitida uma despedida, a ser realizada no cemitério, restrita aos familiares, desde que não exceda 15 (quinze) minutos, e sejam seguidas as medidas de prevenção e controle;
- II. As empresas funerárias NÃO deverão realizar procedimentos de somatoconservação (tanatopraxia) ou qualquer outro procedimento que necessite de manipulação do corpo;
- III. Após a declaração do óbito, o corpo será levado diretamente do local do óbito (hospital, ambulatório, etc.) para o Cemitério Municipal, evitando-se procedimentos que possam contribuir para a propagação do vírus.
- Art. 12 Os óbitos suspeitos de Covid-19 ocorridos em unidades hospitalares, após o fechamento dos cemitérios e, após a emissão da declaração de óbito, deverão ser liberados para sepultamento na primeira hora do dia seguinte.
- §1º Excepcionalmente, o sepultamento ocorrerá de forma imediata, no caso de não haver espaço e condições materiais para a guarda segura do corpo;



#### Estado do Paraná

DC 14.017/2022

- **§2°** Os óbitos não relacionados ao Covid-19, após a emissão da declaração de óbito, poderão ser liberados para o preparo funerário e velório.
- Art. 13 Na hipótese de falecimento em domicílio por causa ou suspeita de COVID-19, o preparo do corpo será realizado no necrotério do Pronto Atendimento Municipal.
- Art. 14 O transporte cadavérico, em qualquer caso de óbito, somente poderá ser realizado por veículos funerários e/ou veículos de remoção do Instituto Médico Legal IML que possuam divisão entre habitáculo do motorista e o espaço de carga, e que permitam a imediata e constante higienização após cada atendimento.
- Art. 15 O descarte dos EPI's e resíduos contaminantes deverá ser feito por empresas especializadas no recolhimento de lixo contaminante.
- Art. 16 As capelas mortuárias devem ser higienizadas a cada velório e atender os requisitos propostos na Nota Orientativa nº 01/2020 da SESA/PR.
- Art. 17 Todas as questões relacionadas a Velórios e Funerais não tratadas neste decreto, deverão seguir a Nota Orientativa nº 19/2020 da SESA PR sobre Recomendações Gerais para Manejo de Óbitos Suspeitos e Confirmados por COVID 19 no Estado do Paraná, atualizada em 09/03/2021.

#### DO SETOR DE EVENTOS

- Art. 18 A realização de <u>eventos sociais</u> e atividades correlatas realizadas dentro do <u>núcleo</u> <u>residencial familiar</u> como festas, eventos, recepções, churrascos, etc., estão liberadas.
- Art. 19 Os <u>eventos</u> realizados por empresas particulares ou Departamentos/Setores Públicos, em <u>salões de festas</u>, poderão retomar suas atividades, desde que observados os seguintes critérios:
- I. Manter distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre mesas, devendo as janelas e portas do estabelecimento permanecerem sempre abertas para ventilação;
- II. Seja exigido o uso de máscara pelos participantes e colaboradores, no **interior** do recinto, bem como, a frequente higienização das mãos, e, caso o evento apresente serviço de buffet ou similar, as máscaras somente poderão ser retiradas pelos participantes no momento em que forem comer e beber;
- III. Os banheiros devem ser higienizados com frequência, bem como, devem estar providos de sabão líquido para higienização das mãos, assim como, papel toalha para descarte em lixeiras que, também, deverão ser higienizadas constantemente;



#### Estado do Paraná

DC 14.017/2022

- IV. Sejam disponibilizados, em vários pontos do local do evento, e, em todas as mesas dispensadores com álcool gel 70% (setenta por cento), para a higienização das mãos dos participantes e colaboradores;
- V. Sejam os convidados e colaboradores orientados, pelo organizador do evento, a nele não comparecerem caso apresentem sintomas gripais ou se forem diagnosticados como infectados por COVID-19;
- VI. Sejam limpos e desinfectados todos os ambientes em que ocorrer o evento, antes e depois de sua realização, conforme Nota Informativa da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná n° 01/2020 (sobre a limpeza de superfícies);
- VII. Os ambientes do evento sejam mantidos abertos, arejados, preferencialmente ventilados de forma natural e, em sendo necessário o uso de aparelhos de ar condicionado, ventiladores, climatizadores ou umidificadores, que estes sejam rigorosamente limpos antes de cada evento.
- Art. 20 Fica autorizada a dança e a execução de música ao vivo nos estabelecimentos (bares, restaurantes, salões particulares de eventos, e etc.), desde que respeitadas todas as normas estipuladas neste Decreto.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

- **Art. 21** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 13.974, de 10 de janeiro de 2022.
- Art. 22 Este Decreto entrará em vigor na data de <u>18/03/2022</u>, podendo ser revisto a qualquer tempo, a critério da Administração Municipal.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois (18/03/2022).

Luiz Carlos Gil Prefeito Municipal